



PROCURADORIA GERAL

CMPM –PG 35 /2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 116/2022, que “Ratifica a Terceira Alteração do Protocolo de Intenções consubstanciado em Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG OESTE e dá outras providências”.

I- Relatório

Trata-se de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 116/2022 enviado pelo Executivo Municipal o qual propõe ratificar a Terceira Alteração do Protocolo de Intenções consubstanciado em Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG OESTE.

O projeto em estudo objetiva o seguinte, aprovar a Resolução nº 008/2022 de 29 de abril de 2022, que dispõe sobre a terceira alteração do Contrato de Consórcio Público do CIS_URG OESTE, na forma do inciso X do art. 37 da CF/88 (art. 1º, § único) ; integrar-se a presente lei a Resolução nº 008/2022 (art. 2º); dispensar a ratificação do Contrato de Consórcio do CIS_URG OESTE bem como alterações posteriores pela Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme previsto no art. 5º, §4º da Lei nº 11.107/2005 c/c art. 6º, §7º do Decreto nº 6.017/2007 (art. 3º); a publicação do texto consolidado do Protocolo de Intenções convolado em Contrato de Consórcio Público, no órgão de imprensa oficial adotado pela CIS_URG OESTE (art. 4º); propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta lei a serem incluídas pelo Poder Executivo Municipal (art. 5º); e por fim que as despesas decorrentes da execução desta lei sejam atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária, nos exatos termos da legislação de regência.

É o suscinto relatório.

II - Da Constitucionalidade

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o projeto de lei em estudo está em conformidade com o art. 30, I e com o art. 37, X da Constituição Federal/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Bem como se dará nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/2005, de 6 de abril de 2005 o qual dispõe que “*A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados*”.

Nesta senda, o Prefeito Municipal justificou-se alegando que as adequações trazidas pela terceira alteração são de ordem funcional e administrativa e viabilizam a prestação de serviços junto aos novo municípios que integrarão o Consórcio, conforme aprovado na Assembleia Geral, bem como para atender ao Convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais, para melhor funcionamento das atividades do Consórcio.

Assim, a implementação possibilitará adotar regras de funcionamento para desenvolver as atividades com maior efetividade, o que contribuirá, cada vez mais, para o aprimoramento das ações municipais relacionadas à saúde pública, em especial aos Serviços de Urgência e Emergências e para a otimização dos recursos financeiros.

Como se vê, a alteração implementada, obrigatoriamente será ratificada por lei, que é o que requer o Prefeito Municipal.

III - Conclusão

Assim, considerando que a alteração deste contrato de consórcio público, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.107/2005, tem que ser ratificada mediante lei, opinamos pela legalidade da matéria.

Vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Por fim, inobstante a legalidade e constitucionalidade, ressaltamos que o Projeto de Lei em estudo deve ser analisado pela Comissão de Legislação e Justiça, na forma do art. 53, bem como pela Comissão de Saúde, na forma do art. 59, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas.

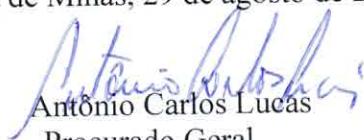


Câmara Municipal de
PARÁ DE MINAS

É o parecer que ora submetemos à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça e à apreciação da digna Comissão de Saúde desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Pará de Minas, 29 de agosto de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurado Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

